REQUERIMENTO 045/2022, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Senhor Presidente,

O Vereador FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 150 do Regimento Interno, apresenta à Mesa Diretora, para apreciação pelo Colendo Plenário, o presente **REQUERIMENTO:**

REQUEIRO À MESA que, após ouvido o Douto Plenário, que é soberano e, em caso de aprovação, **encaminhe expediente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor Valdir Luiz Sartor, solicitando-lhe a observância do Código Tributário Municipal, no tocante à notificação dos contribuintes acerca dos lançamentos tributários referentes à Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).**

JUSTIFICATIVA

Formula-se o presente requerimento embasado em diversas indagações e reclamações de ordem popular, bem como em razão do teor do Ofício 126/2022, oriundo do setor de tributação, datado de 05/10/22, Ref. Resposta ao Requerimento 029/2022, de 02 de junho de 2022, no qual se questionava o *modus operandi* realizado pelo Poder Executivo, naquilo que se refere à notificação dos contribuintes acerca dos lançamentos tributários (especialmente TRS e IPTU), pois o conhecimento dos débitos pelo contribuinte vinha ocorrendo próximo ao vencimento ou, ainda, quando já vencidos.

Se apegando ao preceito da legalidade, que se trata de princípio constitucional, previsto no art. 37 da Constituição Federal, no que pertine à notificação dos tributos, resta evidente que a população não pode ser pega de surpresa. Isto é, o

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.
E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 094

Em 16 de 11 de 20 22

Assinatura do Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em UNICA discussão e votação, nesta data,

em 22 de 11 de 20 22

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

munícipe deve ter conhecimento do lançamento tributário antes de seu vencimento, inclusive, com considerável tempo prévio.

O que se almeja é o estrito cumprimento do texto de lei. Assim dispõe a Lei Complementar 002/2014 (Código Tributário Municipal):

> *"Art. 71. O lançamento* ***considera-se regularmente notificado*** *ao* ***sujeito passivo com a entrega do aviso de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou outro documento decorrente, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado****, observadas as disposições contidas em regulamento.*
>
> *§ 1º -* ***A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação****, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais do aviso de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou outro documento decorrente e das suas correspondentes datas de vencimento.*
>
> *§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições,* ***presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 20(vinte), dias após a entrega do aviso de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou outro documento decorrente****, nas agências postais.*
>
> *§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do aviso de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou outro documento decorrente, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.*
>
> ***§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento"****.* (original sem grifo).

Extrai-se que, COMO REGRA GERAL, **a ausência de entrega do carnê (seja pela via postal ou pessoalmente por servidores municipais) no endereço do contribuinte constitui falta de notificação tributária.**

Em resumo, o lançamento tributário só se torna eficaz quando é notificado ao sujeito passivo, sendo a notificação o ato administrativo pelo qual a autoridade dá ciência de um fato ou ocorrência de um ato do interesse do notificado.

Neste sentido é a doutrina. O Professor Paulo de Barros Carvalho discorre sobre o assunto: *"Ingressemos no plano da eficácia do lançamento. Quando se torna eficaz? Sempre que regularmente notificado ao sujeito passivo. Entretanto, que é a notificação, que outorga eficácia ao ato jurídico administrativo do lançamento? Notificação pode ser considerada um ato de intercâmbio procedimental. (...) É a notícia que a Administração dirige ao sujeito passivo do tributo, dando-lhe conhecimento da celebração do ato administrativo e dos termos da exigibilidade do crédito. Estamos diante de um ato administrativo que imprime eficácia a outro ato administrativo.* ***Se o lançamento existir e for válido, não desencadeará qualquer***

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.
E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br

efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação" (Curso de Direito Tributário, 23ª edição, Saraiva). (original sem grifo).

Não há dúvida de que **a notificação é condição básica de estabelecer a exigibilidade do crédito tributário**. Somente notificado pode o contribuinte tomar ciência do crédito que lhe foi atribuído, e assim efetuar o pagamento ou promover a sua impugnação se considerá-lo irregular. Sem dar ciência do fato ao 'paciente', o processo que culminou com o lançamento tributário seria uma espécie de processo kafkaniano, contra o qual a vítima não pode se defender exatamente por desconhecer o seu conteúdo, ou até mesmo a sua existência.

Ademais, como já explanado em oportunidade anterior, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça entende que a notificação tributária ocorre com a entrega do carnê de pagamento do tributo. Tanto é que se trata de matéria sumulada. Senão Vejamos:

"SÚMULA 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

Desta forma, visando assegurar o cumprimento da legislação tributária, bem como os interesses dos munícipes, solicita-se a adoção das providências cabíveis, de modo a evitar os transtornos e dissabores que ocorreram no decorrer do ano de 2022, especialmente no tocante ao pagamento dos tributos TRS e IPTU, pois diversos contribuintes pagaram os mesmos com juros e multa, ante a deficiência no que se refere à notificação do lançamento tributário (situação passível, inclusive, de questionamento jurídico).

Assim, expostas as razões do presente requerimento, submeto-a ao Colendo Plenário para sua apreciação.

Na certeza de ser atendido, aguarda-se **DEFERIMENTO**.

Câmara Municipal de Deodápolis, 16 de novembro de 2022.

FLAVIO HENRIQUE PATRICIO BARRETO:[redacted]
Assinado de forma digital por FLAVIO HENRIQUE PATRICIO BARRETO:[redacted]
Dados: 2022.11.16 09:15:46 -03'00'

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO
Vereador

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.
E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br